

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR- CDC

PROJETO DE LEI 7473 DE 2010

Dispõe sobre a devolução dos valores cobrados a título de Programa de Integração Social e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social do contribuinte e dá outras providências.

Autor: Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR)

Relator: Gean Loureiro (PMDB/SC)

Voto em Separado do Deputado Eli Correa Filho (DEM/SP)

I - Relatório

O Projeto de Lei em epígrafe estabelece a obrigatoriedade da devolução aos consumidores, usuários dos serviços prestados pelas concessionárias de serviços de telecomunicações, gás e energia elétrica, das parcelas cobradas a título de contribuições ao PIS e ao COFINS em suas contas de consumo. O nobre Autor em suas justificativas tem por princípio que tais parcelas são cobradas de forma ilegal dos consumidores, visto que tais parcelas deveriam ser suportadas pelas próprias empresas concessionárias, concluindo pela necessidade que os valores cobrados a este título dos consumidores devam ser, obrigatoriamente, a eles devolvidos.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva das comissões, em regime de tramitação ordinário, foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, e vem a essa Comissão após ter recebido voto pela sua rejeição na CTASP, conforme relatório oferecido pelo Eminentíssimo Deputado Jovair Arantes (PTB/GO).

Nesta CDC, o PL 7473/2010 foi distribuído ao Nobre relator Deputado Gean Loureiro (PMDB/SC) que, entre outros argumentos, cita decisões do Superior Tribunal de Justiça decidindo pela ilegalidade do repasse das parcelas relativas ao PIS/COFINS aos preços finais dos serviços prestados pelas concessionárias de serviços públicos, concluindo pela aprovação do Projeto de Lei .

É o relatório.

II - Voto

A matéria relativa ao repasse econômico do PIS/COFINS aos preços dos produtos e serviços ofertados no mercado brasileiro não apresenta grande complexidade, pois como qualquer dos tributos que incidem sobre as atividades econômicas no Brasil, estes compõem os custos finais destes produtos e serviços que, ao final, serão suportados pelos seus consumidores /adquirentes.

O ofertante ao receber o preço cobrado pelo serviço, ou produto, se remunerará de seus custos de produção, bem como dos tributos que pesam sobre sua atividade econômica, e obterá sua margem de lucro, que o incentivará a manter seu negócio, e nele reinvestir.

No caso das concessionárias de serviços públicos, tendo como exemplo o caso específico das empresas concessionárias de serviços de telecomunicações, é importante destacar que estas estão submetidas a um regime especial de preços: A autoridade reguladora, a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), estabelece o preço máximo, ou tarifa máxima, possível de ser cobrada do consumidor.

Esta tarifa máxima, no entanto, por questões de ordem prática, é fixada *ex-tributos*, de forma que a empresa ao cobrar a tarifa de seus consumidores é obrigada a somar em seu preço a carga tributária incidente sobre a prestação do serviço, onde se incluem as parcelas cobradas a título das contribuições sociais ao PIS e a COFINS, bem como, também, o ICMS.

Isto se faz, segundo informações da própria ANATEL, dado ao fato de que as Contribuições ao PIS e COFINS incidem sobre o preço final do serviço, já incluso o ICMS incidente sobre a prestação de serviços de comunicação, que é um imposto devido aos Estados.

Desta forma, a inclusão dos tributos na formação do preço final das tarifas daqueles serviços obrigaria à ANATEL a manter valores diferentes de tarifas para cada uma das unidades da federação, as quais se alterariam a cada alteração de alíquota do tributo estadual, que viesse a ser promovida por qualquer dos 27 Estados da Federação.

Assim, não há na realidade qualquer prejuízo aos consumidores que pagam as parcelas devidas ao PIS e COFINS acrescidas ao valor da tarifa de serviços, pois de outra forma, seria necessário que a ANATEL fixasse novas tarifas, mais altas, pois nelas já deveriam estar incluídos os valores relativos ao PIS e a COFINS, a serem cobradas dos consumidores.

A propósito, é importante reproduzir a seguir a manifestação da ANATEL em processo relativo ao eventual direito do consumidor em ter ressarcidas as parcelas pagas a título de PIS e COFINS em contas de consumo de serviços de telecomunicações, tramitado no Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 859.877). Tal manifestação de responsabilidade da Advocacia Geral da União, foi assinada pela Ilustre Procuradora Federal Doutora Ana Paula Evangelista de Araújo.

Do Repasse ao Usuário do Custo das Contribuições PIS e COFINS

Para deslinde da questão posta nos autos, é imprescindível saber que o serviço telefônico fixo comutado (STFC) é prestado, conforme determina a resolução nº 428 de 9 de dezembro de 2005, nos regimes público e privado, através de concessão ou autorização, respectivamente. No caso proposto, temos uma lide contra concessionária de telefonia fixa, em que se contesta o repasse de carga tributária relativa ao PIS e Cofins.

A Lei Geral de Telecomunicações, lei 9472 de 15 de julho de 1997, define, em seu artigo 19, que compete ao órgão regulatório definir as tarifas praticadas pelas concessionárias dos serviços prestados em regime público. Por obediência a esse dispositivo, a Anatel determina às concessionárias as tarifas máximas a serem praticadas no mercado, livres de impostos e contribuições, procedendo às suas atualizações, de acordo com o que foi previsto no contrato de concessão.

Em outras, cabe à agência determinar as tarifas máximas praticadas pelas concessionárias. Esses valores, determinados pela Anatel são líquidos de impostos e contribuições. Assim, atualmente, a Anatel homologa as tarifas de STFC líquidas das contribuições sociais ao PIS/COFINS, cabendo às prestadoras adicionar tais tributos ao valor dos serviços prestados quando da emissão da fatura. Dessa feita, a concessionária adiciona ao preço final a carga tributária que incide sobre a sua atividade. Vale ainda dizer que, do ponto de vista econômico, tal prática não traz qualquer prejuízo ao assinante. Se a Anatel homologasse as tarifas considerando o custo suportado pela carga das contribuições sociais – caso em que os valores tarifários seriam superiores aos atuais – o PIS/Cofins também seriam, de forma indireta, transferidos ao consumidor, pois estes constituem custos da prestação dos serviços. É o que se denomina “repercussão econômica” do tributo.

A sistemática adotada – de homologar tarifas líquidas de impostos e contribuições – visa a evitar a necessidade de revisão tarifária a cada alteração da carga tributária incidente sobre a atividade. Afinal, se fosse adotada a homologação das tarifas brutas, a cada alteração na alíquota dos tributos incidentes seria necessário proceder a uma revisão tarifária, tendo em vista a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do Contrato. Destaque-se, ainda, que o PIS/Cofins incide sobre a receita operacional bruta, que inclui o valor pago pelo consumidor a título de ICMS. Dessarte, tendo cada Estado da Federação, além do Distrito Federal, alíquotas específicas de ICMS, a adoção da tarifa bruta constituiria um complicador a mais.

Importante dizer que a LGT conferiu à Anatel o poder de fixar as tarifas dos serviços no regime público, dentro de condições previstas nesta mesma Lei, que prevê em seu art. 108, § 4º, verbis:

,§ 4º A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela álea econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato.

Considerando o que dispõe o parágrafo acima transcrito, Não há como se olvidar da necessidade de uma revisão tarifária a cada alteração do quadro tributário imposto às prestadoras do serviço. De fato, a lei permitiu a transferência, para o usuário, dos encargos legais e tributos incidentes sobre os serviços prestados.

Assim, em verdade, não há o pagamento das contribuições sociais pelo usuário, mas sim um aumento da tarifa, em razão da adição dos tributos devidos ao preço cobrado pela concessionária pelo serviço prestado. Há desse modo, um repasse econômico e não jurídico.

Conforme já asseverado, tal prática não traz qualquer prejuízo ao usuário, pois a Anatel não considerou os custos relativos à carga tributária. Caso houvesse considerado, o valor homologado seria superior ao atual. Por conclusão, não fosse feito o repasse na fatura ao custo de Pis/Cofins seriam repassados aos assinantes no preço das tarifas, que seria mais alta, pois já traria o custo dos tributos incorporados.

Finalmente, é necessário se ter em mente que, ainda que fosse reputada ilegal a forma restabelecida pela Anatel (de fixar tarifas líquidas de impostos e contribuições) não há como se falar em devolução dos valores cobrados. Isso, porque na forma adotada o valor determinado não considerava o custo da carga tributária. Desse modo, caso a Anatel seja compelida a adotar o modelo de homologação da tarifa bruta, os valores praticados serão reajustados.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em julgado publicado em 16 de dezembro de 2008, entendeu pela validade do repasse ao assinante do custo da carga tributária com PIS e Cofins, citamos:

“Com os argumentos assim ordenados e apoio na legislação suparcitada, inexistente fundamento jurídico para a inconformidade da recorrente, pois cabível a transferência do ônus financeiro do PIS e da Cofins, bem como de tributos diretos para o preço final da tarifa

Como se vê, o método de cobrança é legítimo e não induz nenhum prejuízo para o assinante, a quem seria indiferente ser cobrado através da tarifa bruta, com impostos inclusos, ou líquida, como discriminação da repercussão econômica dos tributos incidentes sobre a atividade econômica.

III – Conclusão

Por fim, considerando as questões de fato e de direito envolvidas na questão trazida à discussão pelo PL 7473/2010, além do fato de que no próprio Recurso Extraordinário, alvo da manifestação da ANATEL acima transcrita, restou vencido o argumento favorável à legalidade da cobrança das parcelas relativas ao PIS/Cofins, e portanto, contrário às suas devoluções pelas empresas concessionárias, na oportunidade, com o voto vencedor do então Ministro do

STJ Luiz Fux, hoje Ministro do Supremo Federal, concluiu pela legalidade da cobrança do Pis/Cofins adicionalmente aos valores das tarifas fixadas na modalidade “*ex-tributos*” pela autoridade reguladora.

Não há como exigir a devolução ao consumidor de parcelas que lhes foram cobradas regularmente, como se evidencia no caso presente da cobrança de valores relativos às contribuições ao PIS e Cofins nas contas de consumo das concessionárias de serviços públicos, enquanto estas tarifas forem fixadas “*ex-tributos*”.

Desta forma, é que nos obrigamos a votar pela **rejeição** do Projeto de Lei 7473/2010.

Sala da Comissão , de Agosto de 2011

Deputado Eli Correa Filho – DEM/SP